



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Rosilândia Bezerra de Lima		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Chrislane Bezerra de Luna a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº 12797334-6</b>	<b>PARECER Nº 0093/2013</b>	<b>APROVADO EM: 16.01.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Rosilândia Bezerra de Lima, mediante o processo nº 12797334-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Estadual Justiniano de Serpa, instituição localizada na Av. Santos Dumont, 56, Centro, CEP: 60.150-160, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Chrislane Bezerra de Luna, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Instituto Federal de Ciências e Tecnologia – Curso: Saneamento Ambiental.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Estadual Justiniano de Serpa, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Chrislane Bezerra de Luna, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0093/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2013.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE